

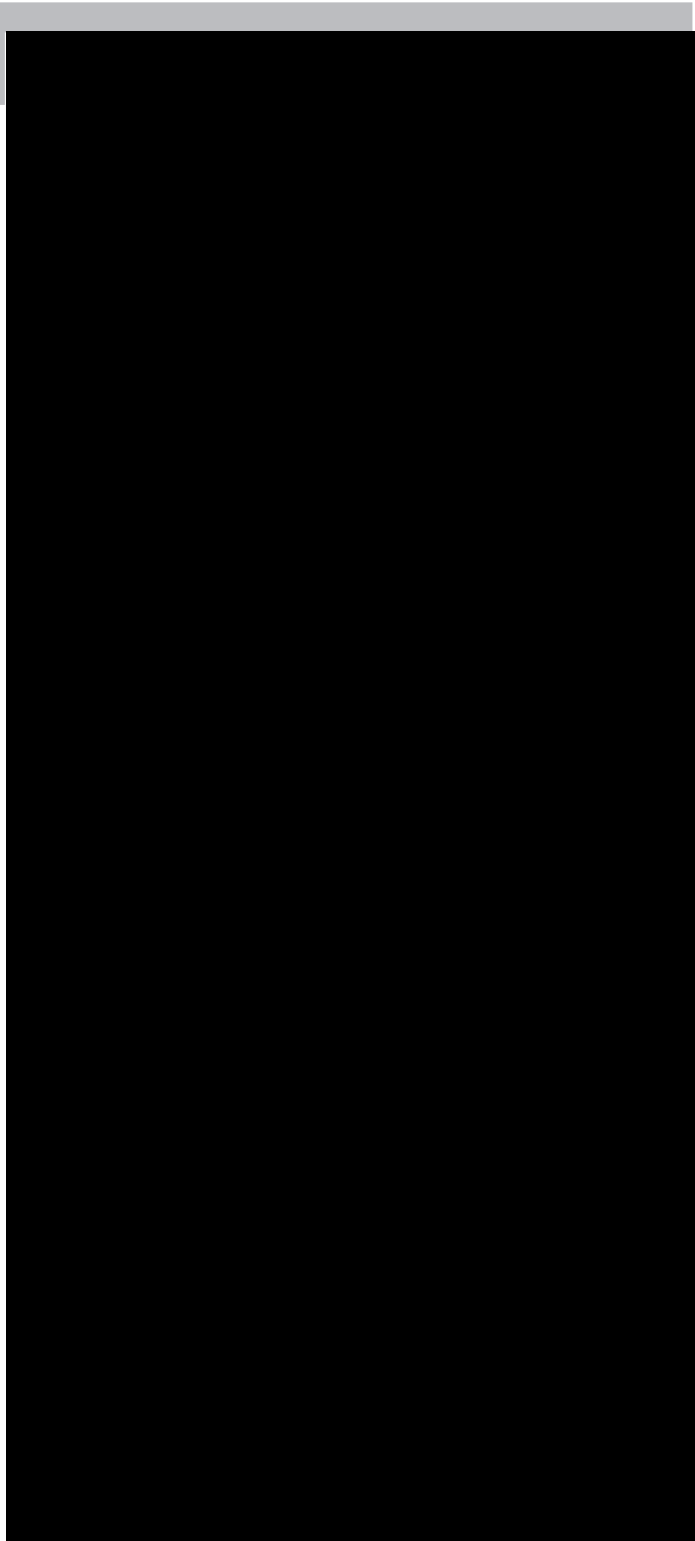


# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Camaçari - Ano XVIII - Nº 1558 de 07 de Dezembro de 2020 - Pagina: 01 de 32

## Atos do Poder Executivo

### LEIS



LEI Nº 1642/2020  
DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020

*Institui o Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) de crédito tributário e não tributário, como medida voltada ao enfrentamento dos efeitos da Calamidade Pública decorrente da Pandemia COVID-19.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS), destinado a promover a regularização de débitos tributários, neles incluídos aqueles cuja obrigação se impõe à título de substituição do sujeito passivo, e não tributários, inclusive de preços públicos, excetuando-se aqueles decorrentes de decisão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, ainda que constituídos mediante auto de infração ou notificação de lançamento, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2020.

**§ 1º** O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, sempre que necessário.

**§ 2º** Eventuais créditos remanescentes de parcelamentos em curso podem ser incluídos no REFIS.

**§3º** É vedada a adesão ao REFIS relativa aos débitos cujo sujeito passivo da obrigação é o substituto tributário quando:



**I** - após regular tramitação de processo administrativo ou judicial, tenha sido constatada a ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos da legislação correspondente;

**II** - em processo de execução fiscal tenha sido verificada, pelo juízo da causa, a ocorrência de fraude à execução ou sua tentativa.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável, mediante adesão e pagamento a ser efetuado até o dia 21 de dezembro de 2020 e abrangerá os débitos indicados pelo optante.

**§ 1º** Os débitos incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.

**§ 2º** Os créditos tributários não constituídos, incluídos no REFIS por opção do requerente, consideram-se declarados e confessados na data da formalização do pedido de ingresso.

**Art. 3º.** A adesão ao REFIS implica no reconhecimento da dívida correspondente, está condicionada à atualização cadastral do contribuinte ou responsável, e, deve ser antecedida, mediante apresentação e envio ao e-mail [refis2020@camacari.ba.gov.br](mailto:refis2020@camacari.ba.gov.br), sob pena de cancelamento do acordo:

**I** - de comprovante de protocolo de pedido de renúncia ao direito objeto de ação ou incidente judicial em curso contra o Município de Camaçari ou contra autoridade administrativa municipal, com o objetivo de discutir, total ou parcialmente, o crédito que se pretende confessar para adesão ao REFIS;

**II** - comprovante de protocolo de desistência de quaisquer impugnações, recursos ou requerimentos em curso no âmbito administrativo municipal, que tenha por objetivo modificar ou rediscutir o lançamento do crédito tributário, que se pretende incluir no REFIS; e

**III** - documentos de atualização cadastral do sujeito passivo, especificamente os seguintes:

- a)** domicílio atualizado (e-mail e comprovante de residência);
- b)** CPF ou CNPJ; e
- c)** no caso pessoa jurídica, contrato social ou estatuto e respectivas averbações.

**Art. 4º.** Sobre os débitos incluídos no REFIS incidirão atualização monetária, multas e juros de mora, até a data da formalização do pedido de adesão, além de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - O valor das custas processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário.

**Art. 5º.** Sobre os débitos consolidados na forma do art. 4º desta Lei será concedida redução de 100% (cem por cento) do valor da multa de infração, dos juros e da multa de mora, devendo o valor correspondente ser pago em

parcela única.

**§ 1º** No caso de quitação do débito consolidado por meio de adesão ao REFIS, o montante que resultar dos descontos concedidos na forma deste artigo ficará automaticamente quitado, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor.

**§ 2º** Para efeito desta lei, os honorários advocatícios incidentes sobre os débitos consolidados na forma do art. 4º serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) e deverão ser quitados nos mesmos termos do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à data de vencimento.

**Art. 6º.** O ingresso no REFIS restará confirmado com o pagamento da parcela única.

**Art. 7º.** O vencimento da parcela única dar-se-á na data escolhida pelo pactuante, não podendo essa ultrapassar 21 de dezembro de 2020.

**Art. 8º.** O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroativa da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso IV, do Código Civil.

**§ 1º** A homologação da adesão ao REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única.

**§ 2º** Após a quitação de débito do REFIS, caso esse esteja vinculado a execução fiscal proposta pelo Município de Camaçari, o interessado deve encaminhar à Procuradoria Fiscal do Município, por meio do e-mail [refis2020@camacari.ba.gov.br](mailto:refis2020@camacari.ba.gov.br), requerimento de extinção de execução fiscal por quitação, no qual conste o número da inscrição municipal, RG, CPF e endereço completo do contribuinte e procurador (se for o caso).

**Art. 9º.** O sujeito passivo será excluído do REFIS, sem notificação prévia, diante do vencimento e não pagamento integral da parcela única.

**§ 1º** Na hipótese de exclusão do sujeito passivo do REFIS, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

**I** - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

**§ 2º** O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

**Art. 10.** Os benefícios concedidos nesta Lei não abarcam os créditos tributários extintos pelo pagamento, não servindo de fundamento para pedidos de restituição de quaisquer valores.

**Parágrafo único.** Os tributos lançados retroativamente poderão ser incluídos no Refis de que tratam os arts. 1º ao



10 desta Lei.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas nos casos omissos.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
CAMAÇARI, EM 07 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**ANTONIO ELINALDO ARAUJO DA SILVA  
PREFEITO**

